

PROJETO DE LEI Nº 2.615 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR.ENIO BACCI)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Torna gratuito o fornecimento de medicamentos excepcionais a pessoas carentes e dá outras providências.

DESPACHO:
31/03/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.050, DE 1999)

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:

Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:

Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:

Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:

Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:

Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(o) Sr(a) Deputado(a): Presidente:

Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

A(s) Sr(a) Deputado(a): Presidente:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.615, DE 2000
(DO SR. ENIO BACCI)



Torna gratuito o fornecimento de medicamentos excepcionais a pessoas carentes e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 1.050, DE 1999)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica garantido a gratuidade do fornecimento de medicamentos excepcionais, para pessoas carentes.

Parágrafo único: consideram-se medicamentos excepcionais, aqueles que devam ser usados com freqüência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente.

Art. 2º - O beneficiário deverá comprovar a necessidade do uso de medicamentos excepcionais mediante atestado médico.

Parágrafo único: além do disposto no “caput” deste artigo, o beneficiário deverá, por escrito e de forma documentada, comprovar seus rendimentos, bem como os encargos próprios e de sua família, de forma que ateste sua condição de pobreza.

Art. 3º - O beneficiário ficará obrigado a pagar as despesas com medicamentos em qualquer tempo, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento e de sua família.



Parágrafo único: O beneficiário será suspenso tão logo se torne dispensável o uso de medicamentos excepcionais por parte do paciente.

Art. 4º - Deverá, a cada ano, o beneficiário atualizar as informações sobre o seu estado de saúde e econômico, conforme o disposto no artigo 2º e parágrafo único, desta lei.

Art. 5º - O Governo Federal fará convênios com estados e municípios visando a aplicação desta lei.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor cento e vinte (120) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa resolver o problema enfrentado por várias pessoas portadoras de doenças graves, cujo medicamentos são inacessíveis em virtude dos seus altos preços. Uns por serem pobres, outros por estarem pobres não tendo emprego e com isso sem salário, ficam sem condições de adquirir um medicamento que pela importância, é vital para sua própria sobrevivência.

Exemplo é os portadores de diabetes, um frasco de insulina custa em torno de US\$ 30,00, sem falar dos que sofrem de fibrose cística e tomam PANCREASE - um remédio importado que



CÂMARA DOS DEPUTADOS



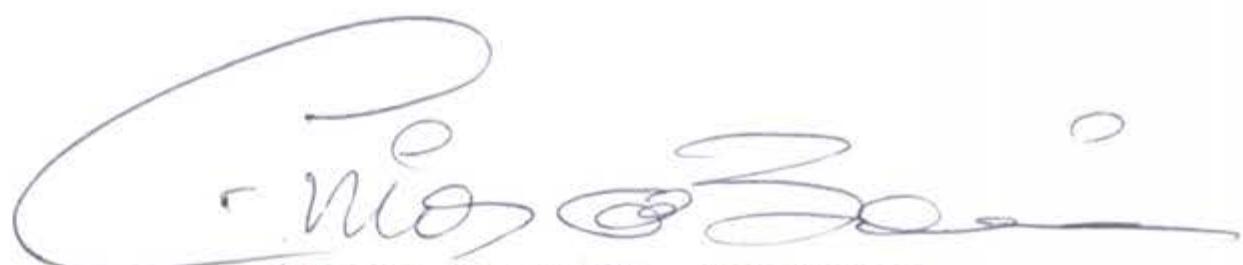
custa em torno de US\$ 90,00, e o RETROVIR (AZT) usado pelos soros positivos custa em torno US\$ 190,00.

Fica evidente que um desempregado ou assalariado não reúne condições para comprar tais medicamentos.

Ainda relaciono as necessidades que passam as famílias que tem um filho defeituoso, crianças que nasceram e merecem respeito, no entanto pela excepcionalidade necessitam de remédios de uso contínuo. Ficam os pais peregrinando pelas esferas do Poder mendigando auxílio e muitas vezes são usados na promoção pessoal de autoridades sem escrúpulos.

O “Estado” é responsável pelo bem estar do cidadão, a CF garante ao cidadão assistência e acesso aos diversos níveis de saúde, e aprovando tal legislação estaremos dando ao cidadão necessitado condições dignas de viver.

Sala das Sessões em 21/03 /2000.



ENIO BACCI – PDT/RS.

21/03/00

